



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP
CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Itariri, 30 de junho de 2021.

Of. Nº. 437/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº137/21 de autoria da nobre vereadora Milene Damasceno, encaminhamos as informações prestadas pelos Departamentos competentes por cada indicação mencionada.

Informamos ainda, que em relação a indicação sob o numero 047/2021, muito embora seja relevante a questão da preservação de patrimônio cultural, o momento que estamos atravessando a nível mundial, requer que sejam observadas outras prioridades que em última análise dizem respeito ao direito a vida, a segurança alimentar, políticas publicas de assistência social e educação.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

Atenciosamente,

EXMO. SENHOR
LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP



Prefeitura Municipal de Itariri

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
DEPTO DE ESPORTES Fone: (13) 34183564 Estado de São Paulo
E mail: esportes@itariri.sp.gov.br

ANDAMENTO

Processo nº 984 / 1 / 2021

Em resposta só requerimento sob. Nº137/2021, ao qual se refere a indicação nº 006/2021, informo ao nobre vereador que:

O campo municipal passou sim por processo de roçagem e rastelagem para manter a limpeza e organização do local, mas não para a prática esportiva; Lembrando ao nobre que a prática esportiva, esta proibida por lei devido a pandemia do Covid-19 a qual o mundo se encontra, conforme decreto Estadual e Plano São Paulo.

ITARIRI, 29 DE JUNHO DE 2021


Artur Alexandre Escalera
Diretor de Departamento
de Esporte e Lazer



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Ao Gabinete

Assunto: Resposta ao Requerimento 137/2021

Tenho a informar que o segue, em relação às Indicações:

- 1- Indicação nº 006/2021 de 18/02/2021- "Manutenção do Campo de Futebol Municipal":
A manutenção do Campo de Futebol é feita periodicamente, de acordo com a necessidade dos serviços.
- 2- Indicação nº 007/2021 de 18/02/2021- "Colocação de braço de luz na pista de skate no centro":
A pista de skate existente foi demolida, para que seja construída uma nova pista mais moderna, com recursos da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.
- 3- Indicação nº 061/2021 de 17/03/2021- "Manutenção da Estrada do Braço Feio":
A manutenção da Estrada do Braço Feio já está agendada na programação deste Departamento e será executada na sequência da manutenção da Estrada do Taquaruçu.
- 4- Indicação nº 062/2021 de 17/03/2021- "Manutenção da Rua João Gushiken Bairro Paraguai II":
A Rua João Gushiken está pavimentada em quase sua totalidade, restando apenas a parte dentro da área da Ferrovia, que foi aberta sem autorização da Empresa Concessionária que administra a mesma, não sendo possível a sua pavimentação.
- 5- Indicação nº 063/2021 de 17/03/2021- "Reforço na sinalização da Rua Armando Zanella Bairro Paraguai":
A Prefeitura já adquiriu os materiais para a implantação de um redutor de velocidade na Rua Armando Zanella com a Rua Luiz Zanella, com o objetivo de reduzir a velocidade de veículos naquela curva entre as Ruas, que será implantado em breve.
- 6- Indicação nº 064/2021 de 17/03/2021- "Manutenção das Ruas do Bairro Cooperativa":
A manutenção das Ruas do Bairro Cooperativas já está agendada na programação deste Departamento e será executada em momento oportuno.
- 7- Indicação nº 105/2021 de 17/03/2021- "Bloqueio de acesso a Ponte Férrea":
Foi iniciada anteriormente a construção de um "tapume" para proibir o acesso de pedestre sobre a ponte da Ferrovia no centro do Município, sendo que esta construção foi embargada pela Empresa que cuida da fiscalização da Ferrovia.

Itariri, 30 de junho de 2021

Roberto Horácio Ferreira
Diretor do Departamento de Infraestrutura
Serviços Urbanos e Rurais e Agropecuária



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.br Email: convenios@itariri.sp.gov.br

RESPOSTA AO REQUERIMENTO 137/2021

Em resposta ao requerimento nº 137/2021, informamos que conforme instrução normativa nº146 de 25/07/2018, as entidades da administração pública que trabalham em regime celetista, estão obrigadas a contratar menores aprendizes, mas como nossa administração está em regime estatutário, não se enquadra nesta determinação. E conforme orientação anexa, Bernardo Leôncio Moura Coelho, Procurador do Trabalho da nossa região conclui que não cabe a entes públicos contratarem menores aprendizes.


Luana Santos
Luana Santos
RG 41.064.093-1
Depto. de Convênios
22/06/2021

Diretora do Depto. De Convênios

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2018 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 73

Órgão: Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 146, DE 25 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência prevista no inciso I do art. 18, do Anexo I do Decreto n.º 8.894, de 3 de novembro de 2016, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e disciplinar a fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e com a Portaria n.º 723, de 23 de abril de 2012.

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§ 1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 5.598/05, até o limite máximo de quinze por cento previsto no art. 429 da CLT.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pela CLT estão enquadradas no conceito de estabelecimento do art. 429 da CLT.

§ 4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da CLT.

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratam empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 5.598/05.

§ 6º É incluído na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, utilizando-se como único critério a Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

§ 7º Em consonância com o art. 611-B, XXIII e XXIV, CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os aprendizes já contratados.

§ 9º No caso de empresas que prestem serviços para terceiros, dentro dos parâmetros legais, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 3º Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previstos no art. 3 da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, quais sejam, registro no órgão competente e faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas do Instituto, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 da CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que atuem como entidades formadoras não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 15, §2º do Decreto n.º 5.598/2005.

Art. 4º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento contratante, o Auditor Fiscal do Trabalho notificante poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em município diverso, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

§ 2º Para que ocorra a centralização deverá haver a anuência da entidade formadora.

§ 3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a computar na cota do referido estabelecimento.

§ 4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem e ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do aprendiz na página de anotações gerais.

Art. 5º A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade formadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem, anotação na CTPS e informação no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, se, em decorrência do processo de transferência, o estabelecimento que fornecer o aprendiz passar a descumprir a obrigação prevista no art. 429 da CLT.

CAPÍTULO II - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 6º O contrato de trabalho de aprendizagem possui natureza especial e tem por principal característica, segundo o art. 428 da CLT, o compromisso do empregador de assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A idade máxima para a inserção no programa de aprendizagem não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 7º O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na CTPS, e para sua validade exige-se:

I - matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

II - inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a seguir relacionadas:

a) entes do Sistema Nacional de Aprendizagem;

b) escolas técnicas de educação;

c) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

d) entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III - programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 8º O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem e deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II - nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III - a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

IV - a remuneração pactuada;

V - dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI - local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

VII - descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII - calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 anos de idade.

§ 3º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 9º A contratação de aprendizes por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, conforme faculdade prevista no art. 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade contratante.

§ 1º Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos assume a condição de empregador de forma simultânea ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem;

II - assinar a CTPS do aprendiz e anotar, no espaço destinado às anotações gerais, informação de que se trata de contratação indireta especificando a razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota;

III - desenvolver o programa de aprendizagem constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem;

§ 2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.

§ 3º Devem constar nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos com os aprendizes a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Art. 10. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem deve estar previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

I - o estabelecimento contratante;

II - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

III - as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 23-A do Decreto n.º 5.598/05.

Parágrafo único. Para a prática em entidades do inciso III, é obrigatória a autorização em termo de compromisso com a Auditoria-Fiscal do trabalho.

Art. 11. A idade máxima de vinte e quatro anos é condição de extinção automática do contrato de aprendizagem, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência, para as quais a contratação é possível mesmo após essa idade.

Art. 12. Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou aprendizes com deficiência maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, desde que o empregador:

I - apresente previamente, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho - MTb da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Auditor Fiscal do Trabalho coordenador regional da aprendizagem ou pelo Auditor Fiscal do Trabalho notificante, devendo ser reavaliado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

II - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nos locais previstos nos incisos II e III do art. 10 desta Instrução Normativa, em ambiente protegido.

Art. 13. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I - no seu termo final;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo único do art.6º;

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

f) morte do empregador constituído em empresa individual;

g) rescisão indireta.

§ 1º Aplica-se o art. 479, da CLT, somente às hipóteses de extinção do contrato previstas no inciso III, alíneas "e", "f" e "g".

§ 2º Não se aplica o disposto nos art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

§ 3º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 4º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

Art. 14. Ao aprendiz serão devidas verbas rescisórias de acordo com o motivo da rescisão, conforme anexo 1.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Art. 15. Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os Estados que adotam o piso regional;

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.

Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

Art. 16. A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no programa de aprendizagem.

§ 1º Para os aprendizes que completaram o ensino médio, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

§ 2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

§ 3º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 427 da CLT e do inciso III do art. 63 da Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os artigos 66, 71 e 72 da CLT, bem como o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas.

Art. 18. Ao aprendiz não é permitido o trabalho aos domingos e feriados, ainda que previsto em contrato ou no programa de aprendizagem, em conformidade com a proibição disposta no art. 432 da CLT.

Art. 19. O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece o Decreto 5598/05, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares;

II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25 do Decreto n.º 5.598, de 2005.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do art. 134 da CLT.

§ 2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de 2 (dois) anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

Art. 20. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I - divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II - não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade;

III - houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas caso as mesmas estejam sendo ministradas.

Art. 21. A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 22. É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§ 3º Na situação prevista no §2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

§ 4º As regras previstas no caput e parágrafos 1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 23. As regras previstas no art. 472 da CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade formadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de aulas referente a tal período.

Art. 24. Não se pode permitir que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO IV - DOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM

Art. 25. Para fins da formação técnico profissional, nos termos dos arts. 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Art. 26. As atividades teóricas e práticas devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo às empresas e às entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições dos arts. 157 e 405 da CLT, do art. 2º do Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 1978.

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 27. Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a Superintendência Regional do Trabalho deve observar as diretrizes expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 28. O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender as ações previstas nos arts. 31 e 35 e deverá abranger as entidades sem fins lucrativos que solicitarem inserção no Cadastro Nacional de Aprendizagem, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria n.º 723, de 2012.

§ 1º A fiscalização da aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos deve ser precedida de emissão de ordem de serviço específica.

§ 2º A potencial cota de aprendizes a serem contratados será identificada, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a RAIS e o CAGED, ou outros sistemas oficiais disponíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 29. A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio dos programas de aprendizagem validados e inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou por meio de contatos com os entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Parágrafo único. Para acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem, a senha deve ser solicitada diretamente à autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Aprendizagem e Estágio do Departamento de Políticas de Empregabilidade da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

Art. 30. A fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem se dará, prioritariamente, na modalidade de fiscalização indireta com notificação encaminhada via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º A notificação para apresentação de documentos - NAD - convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 2º No planejamento para a emissão de notificações, poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§ 3º A ação fiscal poderá ser iniciada mediante convocação coletiva para audiência presidida por Auditor-Fiscal do trabalho, visando a conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§ 4º A critério do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação das fiscalizações em cada estado, poderá ser adotada ação fiscal dirigida, ou fiscalização com apresentação de documentos de forma eletrônica, por e-mail ou sistema próprio.

§ 5º Na modalidade eletrônica de fiscalização de aprendizagem, a critério da chefia de fiscalização e do coordenador de aprendizagem estaduais, ordens de serviço poderão ser abertas para que o Auditor Fiscal do Trabalho proceda a fiscalizações de todos os municípios de seu estado, sem que isso represente alteração da lotação ou do exercício do servidor.

§ 6º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

CAPÍTULO VI - DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 31. A notificação para apresentação de documentos deverá exigir os seguintes documentos:

I - Contratos de aprendizagem;

II - Documento de controle de registro dos aprendizes, seja livro ou ficha, a qual poderá ser física ou eletrônica;

III - Cópia da CTPS dos aprendizes (páginas de identificação, do contrato de trabalho e anotações gerais);

IV - CAGED do período de admissão dos aprendizes;

V - Declaração de validade do curso de aprendizagem, quando ministrado por entidade sem fins lucrativos.

§ 1º A notificação para apresentação de documentos poderá exigir os seguintes documentos, além de outros que julgar necessários:

I - Comprovante de matrícula e frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, o qual poderá ser substituído pelo certificado de conclusão do ensino médio, quando for o caso;

II - Comprovante de matrícula do aprendiz no respectivo programa de aprendizagem;

III - Indicação formal do monitor do(s) aprendiz(es), quando for o caso, de acordo com o art. 23, §1º, do Decreto n.º 5.598/2005, a qual deverá conter a anuência da entidade qualificada em formação técnico-profissional.

§ 2º Na fiscalização da modalidade eletrônica, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá reduzir os itens solicitados na notificação.

Art. 32. Nas ações fiscais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar na própria notificação o cálculo inicial da cota mínima do estabelecimento notificado, informando a competência utilizada como referência para fixação da cota.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação estadual do projeto de aprendizagem fixará prazo razoável entre a postagem da notificação e a data do recebimento de documentos na unidade do Ministério do Trabalho.

§ 2º Toda e qualquer admissão de aprendizes, realizada após o recebimento da notificação pelo estabelecimento, deverá ser considerada como contratação sob ação fiscal para fins de lançamento no relatório de inspeção.

Art. 33. Ao lavrar o auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - indicar no histórico do auto de infração:

a) a base de cálculo da cota;

b) a cota mínima do estabelecimento autuado

c) o número de aprendizes contratados;

d) o número de empregados em situação irregular, que equivale aos aprendizes que o estabelecimento deixou de ser contratar para o atingimento da cota mínima;

e) o período utilizado como parâmetro para tal aferição.

II - anexar relatório com descrição das funções que foram incluídas e excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Art. 34. Caso o empregador, notificado nos termos do art. 30 desta Instrução Normativa, não apresente os documentos exigidos na notificação no tempo e forma requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§3º ou 4º, da CLT, que deve ser

obrigatoriamente acompanhado da via original do AR ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações cabíveis.

SEÇÃO II - DA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS

Art. 35. Na fiscalização das entidades formadoras de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar:

I - a inscrição da entidade formadora, bem como a validação de seus cursos, no Cadastro Nacional de Aprendizagem;

II - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos em CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional;

III - a conformação do programa de aprendizagem com observância, dentre outros aspectos, de:

a) compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz;

b) existência de mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades teóricas e práticas da aprendizagem, elaborados pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento contratante;

c) formação dos instrutores, sendo exigido, no mínimo, nível técnico ou notório conhecimento prático na área de atuação;

d) estrutura das instalações da entidade formadora, bem como a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no programa de aprendizagem;

e) a regularidade do vínculo de trabalho estabelecida com os profissionais contratados pela entidade formadora;

f) observância da carga horária do programa, bem como da sua distribuição entre atividades teóricas e práticas.

IV - a existência de declaração atualizada de frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, quando esta for obrigatória;

V - a observância da jornada de trabalho do aprendiz;

VI - o cumprimento da legislação trabalhista pela entidade sem fins lucrativos quando assumir a condição de empregador.

§ 1º Os instrutores e pessoal de apoio devem ser contratados pela entidade formadora, não sendo admitida a substituição de tais profissionais por empregados do estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota.

§ 2º Eventuais treinamentos ministrados pelo estabelecimento contratante não serão computados na formação teórica do programa de aprendizagem.

§ 3º Os indícios de irregularidades relacionados à segurança e saúde no trabalho devem ser informados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à chefia imediata, para comunicação ao setor competente a fim de ser realizada a ação fiscal pertinente, exceto nas hipóteses de grave e iminente risco, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder a fiscalização imediata.

Art. 36. Havendo a possibilidade de regularização das infrações constatadas durante a fiscalização de entidades formadoras, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho priorizar ações que resultem em adequações, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis, autorizando a celebração de eventuais aditivos ao contrato de aprendizagem que se fizerem necessários para os devidos ajustes.

Parágrafo único. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho entenda não ser possível a regularização da infração constatada, deverá adotar as medidas abaixo elencadas, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração pertinentes:

I - descrever de forma circunstanciada as irregularidades em relatório, o qual deverá sugerir as sanções previstas em regulamentação do Ministério do Trabalho, encaminhando-o à autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Aprendizagem e Estágio do Departamento de Políticas de Empregabilidade da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE;

II - facultar ao estabelecimento cotista a substituição da entidade formadora, por meio de aditivo ao contrato de aprendizagem, sem que haja prejuízo ao processo de aprendizagem dos aprendizes envolvidos;

III - não sendo possível a substituição da entidade formadora, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho promover a descaracterização dos contratos de aprendizagem.

SEÇÃO III - DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 37. A descaracterização do contrato de aprendizagem acarretará sua nulidade e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando houver descumprimento dos itens de I a III, do art. 7º, desta instrução normativa;

II - quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;

III - na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;

IV - pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com programa de aprendizagem não validado no referido Cadastro.

§ 1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes ao responsável.

§ 2º Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.

§ 3º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

§ 4º A configuração direta do vínculo empregatício não se aplica aos órgãos da Administração Pública, que tenham contratado aprendizes.

CAPÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÃO FISCAL

Art. 38. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes poderá instaurar procedimento especial para ação fiscal, com a anuência da chefia imediata, nos termos do art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§ 1º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações do compromissado e os prazos para seu cumprimento, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Durante o prazo fixado no termo de compromisso devem ser feitas fiscalizações no estabelecimento a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da cota de aprendizes de forma gradativa, devendo o estabelecimento, a cada etapa estipulada, estar mais próximo do cumprimento integral da cota.

§ 4º Ao final do prazo concedido no termo de compromisso, o estabelecimento deverá comprovar a integralização da cota de aprendizes.

CAPÍTULO VIII - DO CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA DE APRENDIZES

Art. 39. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, nos termos de regulamento específico do Ministério do Trabalho, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do MTb a assinatura

de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º O termo de compromisso previsto no caput deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, bem como pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 2º Considera-se entidade concedente da parte prática órgãos públicos, organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da lei n.º 13.019/14 e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

§ 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

f) jovens e adolescentes com deficiência;

g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 4º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 5º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 6º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 7º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 8º Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 desta Instrução Normativa se aplicam ao termo de compromisso previsto no caput.

Art. 40. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 97, de 30 de julho de 2012.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

A contratação de aprendizes pelos entes públicos

Uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade

Bernardo Leôncio Moura Coelho

Sumário

1. Introdução. 2. A aprendizagem profissional. 3. A admissão de aprendizes pelos entes públicos. 4. A proteção destinada às crianças e aos adolescentes. 5. A interpretação constitucional. 6. A decorrente improbidade administrativa. 7. Conclusões.

"A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada" (artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789).

1. Introdução

Este estudo, ancorado nos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, na normatização da aprendizagem profissional e interpretando a doutrina da proteção integral, pretende abordar a questão da obrigatoriedade ou não de os entes públicos contratarem adolescentes vinculados a um programa de aprendizagem para cumprimento da cota estabelecida no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O enfrentamento de tal questão, que se revela bastante delicada, decorre de nossa atuação profissional como Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Não

Bernardo Leôncio Moura Coelho é Procurador do Trabalho – MPT/PRT 15ª Região, Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG, Docente da Escola Superior do Ministério Público da União.

encontramos trabalhos doutrinários que analisem essa questão, nem mesmo decisões judiciais em que o tema tenha sido abordado, o que reforçou o nosso interesse pela questão.

O tema da proteção à criança, durante sua trajetória histórica, apresentou mudanças que determinaram novos rumos em sua orientação e interpretação. Até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as crianças e os adolescentes eram considerados objetos de direito, passivos e sem consideração perante o Direito, que os orientava de acordo com os interesses e estipulações apenas dos adultos. O próprio Código de Menores, de 1979, consentâneo com essa orientação, adotava a doutrina da situação irregular, na qual as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos “quando se encontrem em estado de patologia social” (art. 2º do Código de Menores de 1979).

A partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA, quando houve a adoção da doutrina da proteção integral, as crianças e adolescentes alcançaram o *status* pleno de sujeitos de direitos, em qualquer situação na qual se encontrem, devendo sempre ser considerado o papel por eles desempenhado, sua condição de pessoas em desenvolvimento e os direitos que lhes foram assegurados constitucionalmente.

O comando legal que determina o cumprimento de cota de contratação de aprendizes, contido no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim se enuncia:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Iniciaremos nossa abordagem com uma análise histórica da evolução da aprendi-

zagem profissional, enfocando, brevemente, aspectos mais relevantes da nova legislação, que foi remodelada com a edição da Lei nº 10.097/2000.

A partir desse conhecimento prévio, chegaremos ao cerne da questão que se coloca: os entes públicos podem contratar aprendizes?

Nossa análise se foca na obrigação de contratação de aprendizes, decorrente de norma emanada do Direito do Trabalho, com interfaces no Direito Comercial, com a definição de estabelecimento e empresa dentro do novo Código Civil, e com o Direito Administrativo, dentro da organização legal dos servidores públicos, sempre capitaneados pelos princípios constitucionais que devem sempre reger essa interpretação.

Nossa principal proposição será elaborar as diretrizes norteadoras da atuação dos entes públicos quanto à aprendizagem, utilizando-se dos conceitos acima para classificar os entes públicos de acordo com a sua destinação legal e constitucional, sendo esse o objetivo do tópico que se segue.

Ao largo desta análise, pinçamos algumas noções acerca da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em face da conduta de contratação adotada pelo dirigente público.

Ao final de nosso estudo, buscaremos demonstrar a impossibilidade de os entes públicos, vinculados à administração direta, cumprirem a cota de contratação de aprendizes, conforme determinação constante do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A aprendizagem profissional

A aprendizagem profissional foi iniciada no Brasil com a criação dos primeiros integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem, mais conhecido como Sistema “S”.

Com efeito, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) foi criado por meio do Decreto-lei nº 4.048, de 22.1.1942, competindo a ele organizar e administrar,

em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários (artigo 2º) e também, após sua organização como escolas de aprendizagem, ministrar ensino de aperfeiçoamento e especialização para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem (artigo 2º, parágrafo único).

Seguiu-se o Decreto-lei nº 4.481, de 16.7.1942, estipulando uma quota de aprendizes correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandassem formação profissional (artigo 1º, letra "a").

Mediante o Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com objetivo de organizar e administrar, no território nacional, as escolas de aprendizagem comercial (artigo 1º), determinando, ainda, a manutenção de cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio não sujeitos à aprendizagem (artigo 1º, parágrafo único).

Pelo Decreto-lei nº 8.622, também de 10.1.1946, determinou-se quota de admissão de aprendizes para os estabelecimentos comerciais com mais de 9 (nove) empregados, com limite máximo de 10% (dez por cento) do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento (artigo 1º).

Posteriormente, foram criados o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) (Lei nº 8.315, de 23.12.1991), com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural (artigo 1º); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) (Lei nº 8.706, de 14.9.1993), como entidade de direito privado, tendo como objetivo gerenciar, desenvolver, executar e apoiar programas de aprendizagem (artigo 3º); e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) (por meio da Medida Provisória nº 1.715, de 3.9.1998), com a finalidade de incrementar a aprendizagem nos diversos setores da atividade econômica.

Inicialmente o SENAR havia sido criado pelo Decreto nº 77.354, de 31.3.76, no âmbito do Ministério do Trabalho, e tinha por objetivo organizar e administrar os programas de formação profissional rural, mas esse decreto foi revogado, sendo criado novamente com novas disposições.

Importante ressaltar que, apesar da denominação dada aos serviços nacionais, outras atividades econômicas encontravam-se abrangidas pela sua atuação, como, por exemplo, os setores de transportes, de comunicações e de pesca, que foram incluídos em sua obrigação de fornecer aprendizagem por meio do SENAI nos termos do Decreto-lei nº 4.936, de 7.11.1942.

Mediante a Portaria nº 127, de 18.12.1956, foi criada a Aprendizagem Metódica no Próprio Emprego (AMPE), consistente na "formação profissional metódica do ofício no emprego onde trabalha o menor aprendiz, correspondendo a um processo educacional, com o desdobramento do ofício, ou da ocupação, em operações ordenadas de conformidade com um programa, cuja execução se faça sob a direção de um responsável, em ambiente adequado à aprendizagem" (artigo 1º), mas sob a orientação do SENAI e SENAC, que ficaram encarregados de elaborar os programas de acordo com as empresas (artigo 2º, parágrafo único).

Como a aprendizagem poderia ser ministrada apenas pelo Sistema "S", ocorria de não haver vagas ou cursos para atender toda a demanda existente. Nestas hipóteses, não existência de cursos ou falta de vagas, a empresa recebia um certificado dispensando-a do cumprimento da admissão de aprendizes em seu quadro de funcionários.

Tínhamos então o seguinte quadro: a aprendizagem era fornecida exclusivamente pelo Sistema Nacional de Aprendizagem (SNA) e, não havendo vagas ou cursos, a empresa ficava dispensada do cumprimento da quota para aprendizes, caso não optasse pela aplicação da aprendizagem metódica no próprio emprego.

Essa situação perdurou até a edição da Lei nº 10.097, sancionada em 19.12.2000, que teve o condão de trazer, para o âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, o disciplinamento da aprendizagem, que era feito apenas por decretos e portarias esparsos.

Verifica-se que a legislação, ao mesmo tempo em que disciplinou o trabalho permitido para os adolescentes, vinculou o trabalho à educação, que deve ser destinada prioritariamente às crianças e adolescentes.

Pela Lei nº 10.097, foram introduzidas modificações quanto ao instituto da aprendizagem, podendo-se apontar algumas delas:

1) uniformização das quotas de aprendizagem: agora temos aplicação uniforme de cota variável de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem aprendizagem;

2) garantia do salário mínimo hora: revogando expressamente o artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa o pagamento de meio salário mínimo durante a primeira metade do contrato e 2/3, pelo menos, no restante;

3) abertura na oferta de aprendizagem: a nova legislação manteve a primazia do Sistema Nacional de Aprendizagem para o fornecimento de aprendizagem, nos termos e condições estabelecidos. A mudança veio com a possibilidade de as Escolas Técnicas de Educação – ETE e de as entidades sem fins lucrativos oferecerem cursos de aprendizagem;

4) contratação: poderá ser efetivada pela empresa em que se realiza a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos;

5) FGTS: redução da alíquota de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento).

Temos hoje, portanto, o seguinte quadro da legislação, quanto à questão do trabalho de crianças e adolescentes:

– Até a idade de dezoito anos, é proibido o trabalho de qualquer espécie, permitindo-se, nas claras hipóteses descritas na

Lei nº 10.097, a contratação do adolescente, desde os quatorze anos, para assinatura de contrato de aprendizagem.

– A partir dos dezoito anos, permite-se o trabalho do adolescente, com a ressalva de que o mesmo não pode ser desenvolvido em ambientes perigosos, insalubres ou penosos; permite-se a compensação de jornada, sendo o trabalho extraordinário tolerado apenas quando seja imprescindível ao funcionamento da empresa, entre outras regulamentações.

– Completados os dezoito anos, tem-se a plena capacidade para o trabalho, podendo ser contratado para o exercício em qualquer função ou horário, com o fim das restrições legais.

3. A admissão de aprendizes pelos entes públicos

Essa questão revela-se de ampla aplicação na prática, posto que a maioria das entidades que tem por objetivo a proteção aos adolescentes, às vezes meramente intermediando mão-de-obra, coloca os adolescentes em entes públicos sob o rótulo de contrato de aprendizagem.

O instituto da aprendizagem profissional passou por uma ampla reformulação em nosso país com a edição da Lei nº 10.097/2000, que alterou os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que orientavam a contratação dos aprendizes.

Para iniciarmos nosso trabalho, necessário trazermos a determinação legal que estipula o sistema de cotas nas empresas e que se encontra estampado no novo artigo 429:

“Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

- a) revogada;
- b) revogada;

§ 1º – A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.”

Ocorre que aos entes públicos, especialmente aqueles integrantes da Administração Pública direta, não foi imputada carga de contratação de aprendizes, posto que existe norma constitucional, prevista no artigo 37, que lhes impõe, entre outros regramentos, o ingresso apenas por concurso público.

“Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Determinando a Constituição Federal, em seu artigo 37, que o ingresso no serviço público deverá ser precedido de concurso público, constitui a colocação desses adolescentes burla aos princípios constitucionais, pois “os entes públicos não detêm legitimidade para promover dentro de seus

quadros a aprendizagem, posto que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar mão-de-obra” (SANTOS, 2003, p. 20).

Importante ressaltar que, quanto à inserção do adolescente no mercado de trabalho, há um desdobramento para constituir-se o fim teleológico da aprendizagem: a possibilidade de contratação definitiva do adolescente pelo estabelecimento onde ocorre a aprendizagem. Esse fim da aprendizagem não será alcançado, posto que existe a barreira intransponível do concurso público para ingresso nos entes públicos.

Como bem salienta Santos (2003, p. 22):

“Esse é um dos motivos pelos quais a obrigação de contratar está relacionada com o número de empregados do estabelecimento cujas funções demandem aprendizagem.

O aproveitamento do adolescente no próprio estabelecimento em que ocorre a aprendizagem constitui uma finalidade da lei. Não se trata de uma finalidade que deva necessariamente ser alcançada, pois o empregador não está obrigado a contratar o adolescente ao final da aprendizagem. Trata-se de uma expectativa, uma consequência desejada, que inspirou o legislador – e é nesse sentido que constitui uma finalidade”.

A dicção do artigo 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, é bem clara ao determinar que “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional” (grifos acrescidos ao original).

O ente público, ou qualquer de seus órgãos, não se confunde com o estabelecimento, que é definido pelo Novo Código Civil

Brasileiro, que adotou novo conceito empresarial, em seu artigo 1.142, *verbis*:

"Artigo 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Como bem salientado na Mensagem nº 160, de 10.6.1975, quando foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto do novo Código Civil Brasileiro, este tinha como uma de suas diretrizes fundamentais "a compreensão do Código Civil como *lei básica, mas não global, do Direito Privado*" (grifos acrescentados ao original).

Essa definição é coerente com o pensamento de famosos comercialistas, que estamparam as seguintes definições:

"Estabelecimento comercial é o complexo de meios materiais e imateriais, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio." (MENDONÇA, 1934).

"Estabelecimento comercial é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para exploração de determinada atividade mercantil." (BARRETO FILHO, 1988).

Insista-se, também, que ao conceito de estabelecimento mercantil corresponde o de *azienda* dos italianos, caracterizada pelo complexo orgânico dos meios materiais de produção – capitais, atividades em instrumento de trabalho – e dos meios imateriais – crédito, aviamento, reputação – com particular destinação à produção e à circulação de riqueza.

A partir dessas definições, ficam claros os elementos de um estabelecimento, conforme mencionado acima, que serão:

- complexo ou conjunto de bens;
- integrado por bens materiais (corpóreos) e imateriais (incorpóreos);
- reunidos, criados e organizados *por iniciativa e risco do empresário*;
- necessários ao *exercício da atividade empresarial*;

– com a finalidade de *gerar lucros para a remuneração do capital investido*.

Atualmente o conceito de estabelecimento comercial é mais amplo: é a empresa que produz bens e serviços para o mercado. Assim, o clássico conceito de mercancia, centrado nos critérios subjetivos (figura do comerciante) e objetivos (prática de atos de comércio), deu lugar à doutrina, finalmente consagrada no artigo 966 do Novo Código Civil, que classifica a sociedade como empresária pelo modo de exploração de seu objeto social.

Lembra Coelho (2003, p. 111, grifo nosso) que:

"Por critério de identificação da sociedade empresária, elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. (...) *Assentadas essas premissas, a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não-estatal que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações*".

Nesse contexto, Pacheco (1997, p. 499) nos fornece o conceito de estabelecimento comercial ou industrial, que é "o complexo de meios idôneos, pelos quais o comerciante explora determinada espécie de comércio; é o organismo econômico para o exercício do comércio".

Ainda, segundo os termos da Mensagem nº 160, empresa é "a unidade econômica de produção, ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou a circulação de bens ou serviços".

Verifica-se, portanto, que a legislação que determina a obrigação de contratar aprendizes dirige-se, apenas, às empresas, não se constituindo em norma aplicável aos entes públicos. O conceito de empresa como ente que visa ao lucro não abarca, e nem pode abarcar ou dirigir, as atividades do ente público que as realiza por outorga constitucional, indelegáveis, em sua maioria, ou indeclináveis, prevalecendo-se de regras específicas de interpretação em sua atuação.

O ente público visa, contrariamente à empresa, ao atendimento do interesse público, razão pela qual deve balizar sua atuação aos rígidos contornos constitucionais, sob pena de aplicação das normas de punição aos entes públicos e seus dirigentes.

Encontra-se inscrito, entre as normas constitucionais, o princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º e no *caput* do artigo 37, aplicável aos entes públicos.

Segundo Moraes (2002, p. 99, grifo nosso), o princípio da legalidade "aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o *administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em leis* nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba".

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, o "princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil".

O mesmo entendimento vem sendo estampado por Mello (1993, p. 48-49), ao trazer que:

"Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração 'é a *longa manus* do legislador' e que 'a atividade administrativa é a atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais'".

Verifica-se, pois, e com solar clareza, que a administração é atividade subalterna à lei; que se subjugava inteiramente a ela; que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir lei preexistente.

Como nos lembra o saudoso Meirelles (1993, p. 82-83, grifo nosso), "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na *Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Trilhando o mesmo posicionamento, Mello (1993, p. 52) leciona que:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a *Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos *meios e formas* nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis".

Os órgãos públicos, totalmente vinculados ao princípio da legalidade, têm quadro de pessoal organizado, escalonado em cargos e funções, que são ocupadas pelos servidores públicos concursados ou aqueles contratados em comissão, nos termos preconizados pela Constituição Federal.

Com efeito, as entidades estatais são livres para organizar o seu pessoal visando ao atendimento do interesse público, razão de sua existência, mas subordinam-se a regras fundamentais para tal. Interessa-nos

aquela atinente à observação de normas constitucionais pertinentes.

Quando organiza seu funcionalismo, a Administração Municipal cria, entre outros, cargos e funções. Cargo público, na definição de Meirelles (1993, p. 359, grifo nosso) "é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, *atribuições específicas* e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular", sendo função "a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais".

Não existe, na estrutura organizacional do ente público, cargo sem função, ou seja, a todas as pessoas são acometidas funções que fazem parte da estrutura administrativa.

A inserção desses adolescentes em funções que não demandam aprendizagem e exercendo as funções típicas de um servidor público municipal configura, claramente, burla ao princípio do concurso público e da moralidade, pois que impede a contratação de novos servidores para gerenciar a máquina administrativa. Esses adolescentes encontram-se substituindo, de forma barata, eventuais servidores públicos.

As atividades a serem desempenhadas pelos adolescentes nos entes públicos são exercidas por outros servidores públicos. Veja-se, por exemplo, quando se encarrega os adolescentes aprendizes de "entrega e coleta de correspondência, papéis, documentos e processos"; caracteriza-se essa como atividade de mensageiro (*office-boy*), não passível de aprendizagem, como bem observa Oliveira (apud CURY, 1992, p. 183):

"vulgarmente, e às vezes por conveniência, qualifica-se como aprendiz o adolescente que começa a trabalhar exercendo qualquer atividade que não comporte profissionalização, como a de *office-boy*, estafeta, mensageiro, empurrador de carrinho ou ensacador de compra em supermercado".

Outro problema, decorrente da colocação de adolescentes em contratos de aprendizagem nos entes públicos, vem a ser o pagamento de taxas de administração para as entidades que capacitam os adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho.

A Instrução Normativa nº 01, de 15.1.1997, publicada no DOU de 31.1.1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, veda expressamente tal pagamento, *verbis*:

"Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;"

Essa previsão legislativa se aplica, como estabelecido no artigo 1º, à "execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial".

Tal situação não passa despercebida ao Tribunal de Contas da União, que, em diversos acórdãos, tem-se pronunciado pela ilegalidade de tal pagamento, como ressaltado no Acórdão nº 962/2004-Plenário, que determinou, *verbis*:

"[...] suspender os pagamentos a título de taxa de administração ou similar a qualquer entidade conveniente, por estarem em desacordo com o inciso I do art. 8º da IN/STN 01/97, sendo tal suspensão imediata para quaisquer convênios e alcançando inclusive eventuais taxas incidentes sobre os

desembolsos relativos aos valores res-
cisórios de contratos de trabalho dos
menores.”

Cabe ressaltar, por final, que a inobser-
vância dessas disposições, nos termos do
estabelecido em seu artigo 40, “constitui
omissão de dever funcional e será punida
na forma prevista em lei”.

Tal orientação também consta do Decre-
to Estadual nº 45.038, de 4.7.2000, que alte-
rou o modelo-padrão de Convênio constan-
te do Anexo integrante do Decreto Estadual
nº 44.143, de 27.7.1999, em sua cláusula 5.3,
verbis:

“5.3. É vedado ao (Nome da Institui-
ção):

5.3.1. contratar pessoas para funções
ou atividades que não estejam nas
normas da IN 001/97, Resolução 194
do CODEFAT e normas do MTE que
vierem a ser editadas em substituição;

5.3.2. utilizar os recursos em finalida-
des diversas das estabelecidas no Pla-
no de Trabalho, ainda que em caráter
de emergência;

5.3.3. realizar despesas a título de taxa
de administração, de gerência ou si-
milar;”

4. A proteção destinada às crianças e aos adolescentes

A legislação tutelar, destinada a crian-
ças e adolescentes, remonta ao século XVIII
e encontra sua origem nos países industria-
lizados, em que se buscou vedar seu traba-
lho em locais perigosos, insalubres, dimi-
nuir a jornada de trabalho, entre outras nor-
mas protetivas.

A preocupação com a preservação dos
direitos das crianças, em decorrência de sua
imaturidade física e mental, já foi objeto de
deliberação da Organização das Nações
Unidas – ONU, por meio da Declaração dos
Direitos da Criança, de 1924, e da Declara-
ção Universal dos Direitos Humanos. Nos
vários Estatutos das agências especializa-
das e organizações internacionais interes-

sadas no bem-estar da criança, encontramos
o estabelecimento de princípios protetivos.

A Constituição Federal foi a primeira
constituição a albergar em seu seio os prin-
cípios da proteção integral destinada às cri-
anças e adolescentes, mesmo antes da ado-
ção pela Organização das Nações Unidas
da Convenção sobre os Direitos da Criança
pela Assembléia Geral de novembro de 1989.
Ela enfoca o compromisso do Estado com
os direitos da criança e do adolescente, des-
tacando-se o papel concernente à família e
à sociedade.

O epicentro da proteção integral desti-
nada às crianças e aos adolescentes está no
artigo 227, incluído por emenda popular,
prescrevendo a Constituição Federal que:

“É dever da família, da sociedade
e do Estado assegurar à criança e ao
adolescente, com absoluta prioridade,
o direito à vida, à saúde, à alimenta-
ção, à educação, ao lazer, à profissio-
nalização, à cultura, à dignidade, ao
respeito, à liberdade e à convivência
familiar e comunitária, além de colo-
cá-los a salvo de toda forma de negli-
gência, discriminação, exploração,
violência, crueldade e opressão”.

A partir da adoção da doutrina da pro-
teção integral, a atuação na área da criança
e do adolescente deixou de ser assistencia-
lista, merecendo uma releitura por meio da
Constituição Federal, do Estatuto da Crian-
ça e do Adolescente e da Lei Orgânica da
Assistência Social para verificar se o pro-
grama desenvolvido encontra guarita na
nova legislação.

Antes da vigência da nova ordem cons-
titucional, as crianças e os adolescentes
eram considerados objetos de direito, mere-
cedores de políticas assistenciais que lhes
destinavam, apenas a partir do momento em
que se encontravam no estado de patologia
definido pelo Código de Menores.

A mudança de paradigma constitu-
cional elevou as crianças e adolescentes ao *sta-
tus* de sujeitos de direitos, ou seja, todas as
ações devem ser pautadas nas consequên-

cias do ato para eles – não mais podem ser tratados como objetos passivos de controle. Não se admitem programas assistencialistas apenas para gerar renda para os adolescentes. Os programas necessitam de um *plus*, “uma pitada de cidadania” para se enquadrar no novo conceito de trabalho.

“A Constituição de 1988 apontou para uma mudança no caráter do padrão brasileiro de proteção social, apontando para a possibilidade de uma transição do modelo meritocrático-particularista para um mais próximo do institucional-redistributivo, ou seja, para um padrão de proteção social mais igualitária e universalista” (COSTA apud CARVALHO, 2002, p. 35).

Na esteira do texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990, regula muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista, prevalente em programas destinados ao público infanto-juvenil, para o âmbito sócio-educativo, de cunho emancipatório.

O ECA redefiniu o conteúdo, método e gestão das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, definidos agora como sujeitos de direitos.

As atividades desenvolvidas pelos adolescentes junto aos entes públicos não se caracterizam como aprendizagem, pois apenas substituem mão-de-obra que deveria ser contratada por concurso público.

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, principalmente quando consideradas as contingências culturais, econômicas e sociais predominantes atualmente em nosso país.

A idéia prevalecente, no âmbito de nossa sociedade, consiste em manter o adolescente inserido no mercado de trabalho, como

forma de contribuir para o aumento da renda familiar e evitar seu ingresso na marginalidade.

O que os entes públicos necessitam realizar, dentro de suas atividades legais, é dotar as crianças e adolescentes de políticas públicas que os insiram e os mantenham na escola, de qualidade, para colocá-los no mercado de trabalho apenas após o seu amadurecimento e com mais possibilidades de manutenção do emprego.

5. A interpretação constitucional

Verifica-se, a princípio, um aparente choque entre as normas constitucionais do artigo 227, que prevê a primazia do atendimento do adolescente, com o artigo 37, que prevê o ingresso no serviço público apenas mediante concurso público, enumerando as hipóteses de exceção à regra e determinando a obediência aos princípios da moralidade e da legalidade.

Toda e qualquer interpretação constitucional deverá ser feita no cotejamento de todo o *corpus* constitucional perante o choque de princípios.

A interpretação dos princípios constitucionais segue parâmetros definidos pela hermenêutica, sendo oportuno trazer a definição de Ráo (apud MORAES, 2002, p. 22):

“A hermenêutica tem por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação; por meio de regras e processos especiais procura realizar praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nela contidos assim interpretados, às situações de fato que se lhe subordinam.”

Portanto, faz-se necessário o cotejamento das normas de proteção à criança e ao adolescente com as demais normas constitucionais, ressaltando-se a necessidade de uma interpretação constitucional, em especial com relação aos direitos humanos mais latentes da comunidade.

Analisando a Constituição Federal, o saudoso mestre da Casa de Afonso Penna, professor Horta (1995, p. 239-240), aponta a precedência, em termos interpretativos, dos Princípios Fundamentais da República e à enunciação dos Direitos e Garantias Fundamentais, dizendo que:

“É evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-las em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador, motivo pelo qual classifica-se de *Constituição plástica*”.

O ilustre constitucionalista português Canotilho (apud MORAES, 2002) enumera diversos princípios interpretativos das normas constitucionais, podendo ser elencados os seguintes:

- da unidade da Constituição: a interpretação deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;

- do efeito integrador: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

- da máxima efetividade ou da eficiência: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;

- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpreta-

ção da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação a outros;

- da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

Para Moraes (2002, p. 25), esses princípios são perfeitamente complementados por algumas regras propostas por Jorge Miranda, podendo-se ressaltar que “a contradição dos princípios deve ser superada ou mediante a redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios”.

A legislação ordinária garantiu aos adolescentes o ingresso, por cota de preenchimento obrigatório, em todos os *estabelecimentos comerciais*, em sentido amplo, conforme explanado, e, também, nos casos previstos no artigo 173 da Constituição Federal.

Caso o ente público da Administração Direta (União, Estados, Municípios e Autarquias) queira atuar na aprendizagem, essa atuação será efetivada, por exemplo, mediante a criação de escolas técnicas, subvencionando entidades que promovam cursos de aprendizagem, alocando verbas na educação e saúde, desestimulando, assim, o ingresso precoce no mercado de trabalho.

Não há conflito entre as normas, posto que o artigo 227 tratou da proteção integral que deve ser dispensada às crianças e aos adolescentes *quando inseridos dentro das hipóteses legais de admissão ao emprego*, concernente ao direito público subjetivo de profissionalização e não exploração, ou mesmo quando se negligenciam seus cuidados.

Também, analisando-se a questão sob o ângulo do bloco de constitucionalidade, teremos a mesma conclusão, pois que a Constituição deve ser analisada como um todo e todo choque de princípios deve ser afastado.

Como já tivemos a oportunidade de escrever, entendemos que o bloco de constitucionalidade tem sua origem "na teoria do *Überrecht*, ou superdireito, como traduzido para o português, mas trazida para o âmbito do direito público, em suas análises não só sobre regras de colisão, mas fundamentalmente sobre suas regras de interpretação" (COELHO, 1994, p. 263).

Também constitui Superdireito o método das fontes e interpretação das leis, porque determina a formação de regras e o alcance lógico-conceitual e proposicional, bem como aquele conjunto de regras que dizem qual o momento em que entram em vigor.

O bloco de constitucionalidade está inserido naquele posicionamento que considera o parâmetro constitucional mais vasto do que as normas e princípios constantes das leis constitucionais escritas, devendo alargar-se, pelo menos, aos princípios reclamados pelo "espírito" ou pelos "valores" que informam a ordem constitucional global. O bloco de constitucionalidade excede a constituição escrita, buscando os valores maiores, que servirão de orientação para as normas constitucionais escritas.

Ressalte-se, contudo, que não existe hierarquia entre os "princípios de valor constitucional" em função de sua origem e que, em caso de contradição entre eles, devem ser conciliados, não se excluindo uns aos outros.

Não se pode atender a direito individual ante princípios de ordem pública que reclamem, de toda a coletividade, obediência e observância, sob risco de termos uma entropia sistêmica, que abalará toda a ordem jurídica.

Os entes privados, vinculados ao lucro, devem fornecer a sua parcela de contribuição, tendo sido criada para essa finalidade a cota de aprendizes, não se podendo colo-

car sob a responsabilidade do ente público mais essa obrigação.

Quando analisamos sob o enfoque da doutrina da proteção integral, devemos nos lembrar que o artigo 227 da Constituição Federal, cerne de seu entendimento, proclama ser dever da família, da sociedade e do Estado a proteção às crianças e adolescentes.

Dessa forma, entendo que a conciliação entre esses princípios, considerando-se a primazia da proteção integral e os princípios constitucionais da moralidade e legalidade administrativa, passa pela não contratação de aprendizes pelo ente público.

6. A decorrente improbidade administrativa

A improbidade administrativa significa o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

A colocação de adolescentes trabalhando junto aos entes públicos caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, posto que se trata de uma infração ao princípio da legalidade.

A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados *atos de improbidade*, previstos pelo artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, permitindo ao Ministério Público a propositura da ação civil pública por ato de improbidade, com base na Lei nº 8.429/92, para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Prevê a Constituição Federal, em seu § 4º do artigo 37, que:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos di-

reitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Também, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.1992, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa:

"Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercado, bem ou serviço."

Nos termos do artigo 2º da citada lei:

"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos. Atentar contra os princípios jurídicos é muito mais grave do que violar regras, pois significa agredir todo o sistema, causando-lhe uma entropia que deverá ser corrigida.

Como bem salienta Fazzio Júnior (2001, p. 174):

"Os princípios constitucionais da Administração são fontes do ordenamento jurídico positivo; traçam as feições da Constituição nesse aspecto. Esta nada mais é senão sua anfitriã instrumental que, simultaneamente, informa o programa de Estado neles proposto e enuncia sua operatividade. Estão nela para serem aplicados, constituem seu núcleo emulador de validade".

No mesmo sentido Rocha (1994, p. 50):

"Postos para serem determinantes de comportamentos públicos e privados, não são eles arrolados como propostas ou sugestões: formam o Direito, veiculam-se por normas e prestam-se ao integral cumprimento. A sua inobservância vicia de mácula insanável o comportamento, pois significa a negativa dos efeitos a que se deve prestar. Quer-se dizer, os princípios constitucionais são positivados no sistema jurídico básico para produzir efeitos e devem produzi-los".

Ao admitir a contratação de aprendizes, ao arrepio da legislação, o administrador público viola o princípio da legalidade, posto que não há autorização legal para tal ato.

Além do mais, ao contratar adolescentes aprendizes por meio de entidades sem fins lucrativos, conforme previsão legal contida no artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, pagando-lhes taxa de administração, viola outras disposições legais, constituindo "omissão de dever funcio-

nal", que deverá ser punida na forma da Lei de Improbidade Administrativa.

Necessário será, para que se possa caracterizar a improbidade administrativa, que se apure o dolo do agente público. Esse dolo, a intenção de burlar a legislação, mostrar-se-á nos atos do administrador público se o mesmo, por exemplo, tiver sido devidamente orientado quanto à irregularidade, seja mediante comparecimento em audiências administrativas do Ministério Público do Trabalho, seja por expedição de notificação recomendatória, ou mesmo pela apuração de irregularidades da administração pública quanto à contratação irregular de servidores, que demonstrarão o *animus* de burla à legislação.

7. Conclusões

O histórico de nossa aprendizagem profissional sempre esteve vinculado ao preenchimento de cotas nas empresas privadas, tendo sido criado para essa finalidade o Sistema Nacional de Aprendizagem, mantido pelas associações patronais. A nova legislação não alterou esse quadro regulatório, não tendo conferido aos entes públicos a possibilidade de contratação de aprendizes.

O princípio da legalidade e da moralidade, sempre presentes em nossas Constituições, prevêm a contratação apenas por meio de regular concurso público, bem como a obediência às normas prescritivas autorizadas de sua atuação. Como bem observa a doutrina, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não havendo espaço para atuação discricionária do administrador público.

É necessário romper a tradição assistencialista dos antigos textos legais para que se possa aplicar, em toda a sua extensão, a doutrina da proteção integral. É preciso que os entes públicos façam políticas públicas concretas voltadas para a criança e o adolescente, não apenas o mero assistencialismo de colocá-los dentro do serviço público, furtando de outros cidadãos a possibilida-

de de ingresso mediante regular concurso público, bem como frustrando a principal finalidade da aprendizagem, que é a preparação de mão-de-obra especializada para a empresa.

O pagamento de taxa de administração, procedimento adotado quando se utiliza da previsão contida no artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, viola as disposições do inciso I do art. 8º da IN/STN 01/97, do artigo 48 do Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, bem como do Decreto Estadual nº 45.038, de 4.7.2000.

Sob qualquer ângulo em que se faça a interpretação constitucional dos princípios em análise, ver-se-á que não se pode privilegiar a aplicação de direitos individuais em detrimento de direitos públicos, sob pena de termos uma entropia da ordem jurídica, balizamento de toda a sociedade.

A contratação dos aprendizes pelos entes públicos, em detrimento dos princípios legais e constitucionais, poderá ocasionar a perda do cargo público do agente público pela inobservância das regras constitucionais da moralidade e da legalidade.

Pelas razões expostas, entendemos, S.M.J., que aos entes públicos não se reservou lugar para a contratação dos aprendizes, guardando a ordem constitucional outro lugar para estes – na formulação de políticas públicas que se podem voltar ao fomento de contratação pelas entidades privadas, desiderato da legislação.

Referências

BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. O bloco de constitucionalidade e a proteção às crianças. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 31, n. 123, p. 259-266, jul./set. 1994.

_____. As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a lei n. 10.097/2000. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 150, p. 211-223, abr./jun. 2001.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz. As mudanças na agenda das políticas públicas no Brasil e os desafios da inovação. In: CARVALHO, Alysson et al (Coord.). *Políticas públicas*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

CURY, Munir et al (Coord.). *Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa e crimes de prefeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SANTOS, Caio Franco. *Contrato de trabalho do adolescente aprendiz: a aprendizagem de acordo com a lei n. 10.097/2000*. Curitiba: Juruá, 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Rua Benedito Calixto, 260 – Centro – Itariri/SP
Tel/Fax: 13 3418 8000 e-mail: dsi@itariri.sp.gov.br

Andamento

ITARIRI, 30 DE JUNHO DE 2021

Assunto: ATENDIMENTO DAS INDICAÇÕES

Processo administrativo: 984/1/2021

Requerimento nº 137/2021

Em resposta ao pedido de 14 de JUNHO de 2021 – referente ao Processo administrativo Nº 984/1/2021, venho através deste esclarecer:

- INDICAÇÃO Nº 102/2021 – durante aquela a fase onde tínhamos pacientes de COVID 19 internados, devido à falta de leitos no Vale do Ribeira neste Pronto Socorro, a utilização do capnografo foi substituída pela realização de gasometria arterial e a fisioterapia ventilatória caso fosse necessária recebeu atendimento pela fisioterapeuta Mariana Velasco e a Enfermeira Josi que possui conhecimento técnico para estes casos de pacientes entubados. Lembramos ainda que não é recomendado que estes pacientes fiquem dentro do Pronto Socorro e sim dentro de referência hospitalar devido a serem pacientes de alta complexidade. Naquele momento, não era correto equipar os serviços de média complexidade com equipamentos de serviços de alta complexidade, o correto foi unir forças como foi feito entre os gestores municipais para aumentar e ativar leitos para não ocorrer mortes indevidas dentro dos serviços de média e baixa complexidade.
- INDICAÇÃO Nº 124/2021 – em relação a manutenção do telhado do pronto socorro a mesma está programada após a diminuição de chuvas que gera risco aos funcionários caso subam em telhado úmidos. Enquanto isso, estão sendo feitos reparos internos até que possamos realizar o trabalho com segurança.
- INDICAÇÃO Nº 132/2021 – as placas de identificação das unidades de saúde estão em fase de elaboração das descrições e quantitativos e logo que finalizada será aberto processo de licitação.

Sem mais para o momento, estou disponível para futuras colocações.

ARIANE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE